



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Formação para Professores em Educação Fiscal



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

IMPOSTOS ESTADUAIS

ICMS | IPVA | **ITCD**

Prof. Paulo Almada



 **O QUE PRECISAMOS SABER:**

- ✓ Hipóteses de incidência(HI)
- ✓ Identificar o fato gerador (materialização da HI)
- ✓ Hipóteses de não incidência, isenção
- ✓ Base de cálculo
- ✓ Alíquotas
- ✓ Contribuinte
- ✓ Lançamento (verificação da ocorrência e cobrança)

▶ **Siglas** utilizadas: além de ITCD, ITCMD, ICD e ITD.

✓ Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de bens e direitos, a título gratuito.

✓ Conhecido como imposto de herança e de doação.

✓ Decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte. [Herança]

✓ Ocorre pela cessão por ato de liberalidade e generosidade para o caso de transferência de patrimônio em razão de **doação** pura e simples.



✓ **Causa Mortis** – transmitir quaisquer bens ou direitos em razão da morte (CC, art. 1.784 e Art. 1.923). [Sucessão Morte.... Testamento... Inventário]

✓ **Doação** – transmitir gratuitamente “bens móveis, imóveis ou direitos reais sobre eles incidentes”

[Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, art. 538 da Lei 10.406/02 – Código Civil).

O Lançamento [cobrança do imposto] ocorre por:

- **por declaração:** ITCD Causa Mortis – decorrente do inventário,
- **por homologação,** nas demais hipóteses. Ex: doação pura e simples.
- **de ofício:** eventualmente, lançado pelos auditores fiscais diante de caso específico.

Não Incidência do ITCD

 O **ITCD não incide** sobre a transmissão causa mortis ou por doação:

I - em que figurem como adquirentes ou beneficiários:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) templo de qualquer culto;

e) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão;

III – de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

Não Incidência do ITCD

O ITCD também não incide:

- I - sobre a transmissão em que o herdeiro ou legatário renuncie à herança ou ao legado, somente quando feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;
- II - no recebimento de *capital estipulado de seguro de vida* ou pecúlio por morte;
- III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena;
- IV - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.

Isenção do ITCD

I - a transmissão causa mortis do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor do respectivo quinhão ou **legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufirces;**

II - as transmissões causa mortis ou por doação:

- a) imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, e de habitação de interesse social, desde que feita à pessoa que não seja proprietária de imóvel de qualquer natureza no município da doação;
- b) bens e direitos a associações comunitárias de moradores de habitação de interesse social, atendidas as condições estabelecidas.

✓ São isentas do ITCD:

II - as transmissões causa mortis ou por doação:

c) bens, direitos e dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, quando destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que recebidos por terceiro para posterior encaminhamento, desde que destinados ao Estado do Ceará.

III – a transmissão causa mortis de imóvel rural de área não superior a 3 (três) módulos rurais, assim caracterizados na forma de legislação pertinente, desde que feitas a quem não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

IV – transmissão por doação de valores até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

V – a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela Covid-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

Qual é a base de cálculo do ITCD?

- O valor venal apurado mediante avaliação administrativa realizada pela SEFAZ, considerando o valor corrente de mercado para o bem ou direito.

I - nas transmissões **causa mortis**:

- a) **2%** (dois por cento), até 10.000 (dez mil) Ufirces;
- b) **4%** (quatro por cento), acima de 10.000 (dez mil) e até 20.000 (vinte mil) Ufirces;
- c) **6%** (seis por cento), acima de 20.000 (vinte mil) e até 40.000 (quarenta mil) Ufirces;
- d) **8%** (oito por cento), acima de 40.000 (quarenta mil) Ufirces;

Ufirce em 2022 = R\$ 5,18625

Ufirce em 2021 = R\$ 4,68333

Valor dos bens transmitidos (em Ufirces)	Valor dos bens transmitidos (em Reais, em 2022)	Alíquota do ITCD
Até 10.000	Até 51.862,50	2%
Acima de 10.000 até 20.000	De 51.862,50 até 103.725,00	4%
Acima de 20.000 até 40.000	De 103.725,00 até 207.450,00	6%
Acima de 40.000	Acima de 207.450,00	8%

Ufirse em 2022 = R\$ 5,18625

Exemplificando: bens transmitidos = 15.000 Ufirces

Sobre 10.000 aplicar 2%

Sobre 5.000 aplicar 4%

II – nas transmissões por **doação**:

- a) **2%** (dois por cento), até 25.000 (vinte e cinco mil) Ufirces;
- b) **4%** (quatro por cento), acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 150.000 (cem mil) Ufirces;
- c) **6%** (seis por cento), acima de 150.000 (cinquenta mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces;
- d) **8%** (oito por cento), acima de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces;

Ufirce em 2022 = R\$ 5,18625

Ufirce em 2021 = R\$ 4,68333

São contribuintes do ITCD:

- I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis;
- II - o donatário, na doação;
- III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;
- IV - o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;
- V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;
- VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;
- VII - o beneficiário, na instituição de direito real.

 Beneficiários quinhão/doação

▶ EXEMPLIFICANDO

João, nascido em Fortaleza e residente e domiciliado no Rio de Janeiro, **veio a falecer** deixando testamento em favor de Pedro, residente no Rio de Janeiro, e de Paulo, residente no Ceará. Pelo testamento, foram destinadas a Pedro uma casa em Fortaleza e várias obras de arte, e a Paulo um apartamento no Rio de Janeiro e um lote de ações da Cia. Vale do Rio Doce. O inventário processou-se no Rio de Janeiro.

João (dono da herança): nascido em Fortaleza/CE – mas faleceu no RJ.

- ✓ Pedro: mora no RJ; herdou uma casa em Fortaleza e obras de arte;
- ✓ Paulo: mora em Fortaleza/CE; herdou apto. no RJ e ações da Vale do Rio Doce.

→ Para o caso, Pedro é contribuinte do ITCD devido ao Estado do Ceará, incidente sobre a casa; e o Paulo não é contribuinte do ITCD devido ao Estado do Ceará

O Fato Gerador do ITCD é a transmissão de bens móveis, imóveis ou direitos, em razão do falecimento de uma pessoa (causa mortis) ou em razão de doação (inter vivos).

Observar os casos de isenções e não incidência, pois dispensam o pagamento do ITCD.

CONCLUSÃO:

- ✓ **Bens imóveis** (casas, terrenos etc.) o imposto será devido ao Estado onde o mesmo se localiza.
- ✓ **Bens móveis** (carro, dinheiro, ações, quotas de capital social etc.) o imposto será devido ao Estado onde for aberto o inventário ou arrolamento (último domicílio do “de cujus”) ou onde tiver domicílio o doador.

Causa mortis: nas transmissões causa mortis, o imposto deve ser recolhido em até **60 (sessenta) dias**, contados da notificação do lançamento pela autoridade fazendária ao sujeito passivo, sem exigência de multa e demais acréscimos legais, desde que tenha sido cumprido o prazo de abertura de inventário ou partilha.

Doação: Nas transmissões por doação, o imposto deve ser recolhido no prazo de até **30 (trinta) dias**, contados da notificação do lançamento pela autoridade

Quem pode solicitar o cálculo do ITCD?

- Advogado ou Defensor Público na condição de representante do inventariante, da herdeira, meeira, legatária, cessionária e donatária [inventário]
- Tabelião nos casos de *processos administrativos*, em que deverá ser lavrada escritura pública de inventário e partilha; escritura pública de divórcio consensual; escritura pública de doação.
- Contribuinte interessado nos *casos de doação*, que não se faça necessário lavratura da escritura pública.



Tudo pelo site da Sefaz/Ce:

www.sefaz.ce.gov.br

Serviços > ITCD

Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - **ITCD**

Fonte legal:

- Constituição Federal de 1988, artigo 155, inciso I e parágrafo 1º.
- Lei estadual nº 15.812/2015
- Decreto nº 32.082/2016
- Lei nº 10.406/2002(Código Civil),
 - arts. 26 a 36 (sucessão / testamento);
 - arts. 538 a 564 (doação), 1.784 e 1.923.

Prof. Paulo Almada